

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

À Sociedade Empresária

Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli - Grupo SERVIPA

CNPJ nº. 24.315.640/0001-59

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovido pela sociedade empresária em epígrafe, nos autos do processo administrativo nº 2023/4354, que tem por objeto a eventual e futura contratação serviço de locação, por demanda, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, de sistema de segurança contendo câmeras internas e externas, centro operacional e demais equipamentos e softwares com todos os acessórios necessários e treinamento para o pleno funcionamento e uso da solução por parte do Poder Judiciário de Alagoas.

A peça fora apresentada tempestivamente. Abaixo analisaremos pontualmente cada aspecto trazido.

1. DAS IMPUGNAÇÕES:

1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO DO SUBITEM 7.1

Quanto a este critério, a pretensão da impugnante perdeu o objeto. Fora publicizada pela Administração a errata 2 ao edital licitatório, que alterou o critério de habilitação do subitem em destaque. Vejamos o novo texto:

7.1 Como critério de habilitação, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro para disponibilização dos serviços, pelo menos 1 (um) profissional de seu quadro, com treinamento de capacitação para instalação da solução de CFTV ofertada, comprovada por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

1.1.2 DO CRITÉRIO DO SUBITEM 7.7

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Em conformidade com a resposta do Departamento de Gestão de Contratos – DGC, subsidiado pela Assessoria Militar do Poder Judiciário do TJAL, será alterada a redação do subitem. Observemos:

7.7. A empresa deverá ainda **indicar** no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.

A resposta supracitada avalia que tal retificação vai ao encontro do entendimento do TCU. Portanto, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

1.1.3 DA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Corroboramos com o entendimento trazido na resposta do Departamento de Gestão de Contratos – DGC, subsidiado pela Assessoria Militar do Poder Judiciário do TJAL, que a Lei nº 14.133/2021 dispõe especificamente sobre parcela relevante, valor significativo ou quantitativo mínimo, restringindo a margem de incidência da norma. *Ipsis litteris*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Equivoca-se a impugnante, há no edital a informação que a certificação é dos itens de maior relevância, conforme pode ser observado no subitem 7.5 do termo de referência.

Ainda, a classificação dos itens como de maior relevância ou valor significativo está em consonância com o que é exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Vale frisar que, houve termo de supressão em relação ao item 7.5, com a retirada dos 4 (quatro) itens cujos valores cotados não alcançam os 4% do total estimado do certame.

1.2 DAS EXIGÊNCIAS NA NOVA VERSÃO DO EDITAL

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Os editais licitatórios sempre estão passando por aperfeiçoamentos. São anos de estudos e análises. As minutas editalícias são padronizadas, aprovadas por mais de um setor responsável e tentam ao máximo sempre estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Entendemos e respeitamos as críticas imputadas, mas não devem prosperar. As alterações trazem mais especificidade ao certame, preocupando-se não só com o sucesso da licitação, mas também com a posterior exequibilidade do objeto licitado.

2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, em conformidade com as erratas já publicizadas, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA dos aspectos impugnados, de modo que ficam mantidas todas as demais condições constantes no Pregão Eletrônico n.º 008-A/2024..

Maceió/AL, 07 de maio de 2024.

HELDER HERBERTH
CAVALCANTE MACHADO
MELO LIMA:99287

Assinado de forma digital por
HELDER HERBERTH CAVALCANTE
MACHADO MELO LIMA:99287
Dados: 2024.05.07 13:27:14 -03'00'

Hélder Herberth Cavalcante Machado Melo Lima
Técnico-Judiciário

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Processo Administrativo N° 2023/4354.

Pregão Eletrônico N° 008-A/2024.

Objeto:

EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, POR DEMANDA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTENDO CÂMERAS INTERNAS E EXTERNAS, CENTRO OPERACIONAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES COM TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS E TREINAMENTO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO E USO DA SOLUÇÃO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Assunto: Resposta do pedido de impugnação da SERVIPA.

Maceió, 6 de maio de 2024

Sra. Pregoeira,

Trata-se da impugnação acostada pela empresa Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.640/0001-59, sediada à Rua Elísio de Carvalho, 47 Jaraguá, CEP 57022-240 Maceió/AL representada pelo Sr. Luiz Fernando Bruschi de forma tempestiva conforme documento convocatório.

Os questionamentos apresentados pelo interessado foram analisados e sobre os quais passamos a discorrer:

Resposta 1 - A empresa questiona quais certificados seriam aceitos em atendimento ao item 7.1. Informamos que se trata de treinamento realizado pela fabricante da solução proposta, fabricante essa que dependerá da proposta do licitante, assim como, quanto ao item 7.2, refere-se aos certificados de conclusão de tais treinamentos.

Desta forma, objetiva-se que os profissionais engajados na execução dos serviços possuam pleno conhecimento da proposta que estarão implementando.

Quanto à exigência para que a licitante comprove que possui os profissionais em seu quadro *permanente*, informamos que a redação deste item está sendo retificada sendo retirado o termo “permanente” em errata a ser publicada e que fará parte dos documentos do certame licitatório, sendo considerado o que prega Joel de Menezes Niebuhr, que pontua que:

“O dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes



SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos – DGC

apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.”

Seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Diante do exposto, concluímos que sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico detentor da CAT por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Resposta 2 - Relativo ao questionamento para o subitem 7.7, seguimos a sugestão do respeitável licitante e retificaremos a redação para a seguinte:

*7.7. A empresa deverá ainda **indicar** no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.*

Novamente, tal indicação seguirá o alinhamento do TCU. A qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Resposta 3 – A licitante questiona quais seriam os *itens de maior relevância do processo*.

A nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, à qual está vinculado o presente instrumento licitatório, deixa pouco, ou mesmo nenhum espaço para que a Administração Pública possa decidir por ela mesma o que é parcela relevante, valor significativo ou quantitativo mínimo, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Em sua análise a empresa Licitante se equivoca, pois não observou que tais itens estão presentes no Anexo I, subitem 7.5 do termo de referências, restando prejudicada toda a argumentação em relação a este quesito, contudo discorreremos:

A classificação dos itens como de maior relevância ou valor significativo está em consonância com o que é exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em tempo, salientamos que tendo em vista que a legislação é recente e que o entendimento pode ser conflitante, bem como por não haver alteração no objeto referenciado ou reflexos na composição dos preços cotados, por meio de errata houve a retificação do item 7.5 com supressão dos 4 (quatro) itens cujos valores cotados não alcançam os 4% do total estimado do certame, sem necessidade de suspensão do certame.

Resposta 4 – Quanto a ausência de justificativa nem base legal para as exigências adicionais incorporadas à nova versão do edital.

Não obstante seja claro que um certame dessa magnitude gere interesse dos licitantes e consequentemente a disputa seja percebida também por meio da quantidade e teor dos pedidos de impugnação e esclarecimentos apresentados, foi verificada a possibilidade de melhoria da objetividade especificações do edital anterior para garantir não só a possibilidade de sucesso do certame, mas também a exequibilidade dos futuros contratos oriundos do Registro de Preços.

Ainda assim, enquanto tempestivo, podem ser feitas alterações no termo de referências e edital de licitação, por conta do Princípio da Autotutela ou por provocação. Neste sentido, reforçamos que a **Administração pode rever seus atos a qualquer tempo para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.**

CONCLUSÃO:

Com base no que fora analisado, considerando ainda as alterações já promovidas tempestivamente ao termo de referências e ao edital do certame, **sugerimos INDEFERIMENTO** ao pedido de impugnação e nulidade do edital Pregão Eletrônico nº 008-A/2024.

Respeitosamente,

GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:93046
Gilson Andrade do Nascimento

Assinado de forma digital por
GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:93046
Dados: 2024.05.07 10:57:49 -03'00'

Técnico Judiciário – Chefe do Departamento de Gestão de Contratos

Documento assinado digitalmente
gov.br EVERALDO LIZIÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Data: 07/05/2024 08:18:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Everaldo Liziário dos Santos Júnior
Cel. da Polícia Militar do Estado de Alagoas – Chefe da Assessoria Militar do TJAL.

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP: 57020-919, Maceió-AL.
Fone: 82 4009-3039



EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI.
Rua Elísio de Carvalho, 47 - Jaraguá, Maceió - AL, CEP: 57.022-189
Fone: (082) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
ILMA SRA. KÁTIA MARIA DINIZ CASSIANO
PREGOEIRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: 008-A/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/4354

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.640/0001-59, sediada à Rua Elísio de Carvalho, 47 Jaraguá, CEP 57022-189, Maceió/AL, representada neste ato por seu Diretor, Sr. LUIZ FERNANDO BRUSCHI, vem, com fundamento nos preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, em especial o regramento contido no item 11 do edital do pregão eletrônico consignado em epígrafe para apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

I - TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, cumpre-nos demonstrar que a Impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído.

Nesta seara, destacamos o teor do subitem 11.1 do edital em epígrafe, que estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão eletrônico até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, in verbis:

11.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

Ratificando a informação acima, no preâmbulo do edital, consta o dia 03/05/2024 é o prazo limite para a apresentação de esclarecimentos e impugnação. Portanto, fica evidenciado que a presente peça impugnatória é tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada e processada na forma da lei e do edital.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta peça em efeito suspensivo, emitindo novo edital, escoimado dos vícios ora identificados e abaixo demonstrados, os quais se materializam como ilegalidades insanáveis e enseja a anulação do certame pelas razões abaixo expostas.

III – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

O presente certame foi constituído tendo a finalidade o registro de preços para eventual e futura contratação de serviços, sob demanda, de locação incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, de sistema de segurança para uso no Poder Judiciário de Alagoas.

Após análise do instrumento convocatório nos deparamos com exigências habilitatórias que carecem de fundamentação legal, a saber:

Consta a exigência, como critério de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 7.1 do Termo de Referência, Anexo do edital, in verbis:

7.1. **Como critério de habilitação**, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, para disponibilização dos serviços, pelo menos 1(um) profissional de seu quadro, com treinamento de capacitação para instalação da solução de CFTV ofertada. **Grifos nossos**

7.2. A comprovação de capacitação deverá acontecer por meio da apresentação de certificado de conclusão.

A exigência acima é um tanto quanto imprecisa, na medida em que não esclarece, com clareza e objetividade qual é o “treinamento de capacitação” que está sendo exigido. Afinal, é um curso de nível técnico? Quais seriam os cursos regulares que se encaixam na exigência em comento? Senhores, a objetividade é uma premissa básica para o processamento de qualquer procedimento licitatório, afinal sem regras claras torna-se impossível o cumprimento do princípio do julgamento objetivo, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, também se é possível verificar outro problema da maior relevância, no que tange a exigência acima: Veja-se que o texto constante no edital afronta o comando legal contido no art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que traz de maneira muito clara os limites de exigências que o agente público pode aplicar. Veja-se parte do Art. 67, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)



GRUPO SERVIPA

EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI.
Rua Elísio de Carvalho, 47 - Jaraguá, Maceió - AL, CEP: 57.022-189
Fone: (082) 3216-2088
CNPJ: 24.315.640/0001-59

*III - **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Veja-se que o artigo 67, restringe, ou seja, só autoriza o que está estabelecido nos incisos subsequentes ao caput. O Inciso I autoriza a Administração a exigir a **apresentação** de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente.

Então, neste sentido, somente pode ser exigida a **apresentação** de profissionais detentores de responsabilidade técnica, exclusivamente engenheiros, arquitetos, ou qualquer outro profissional com grau superior. Dito isso, a exigência de apresentação de profissional com formação inespecífica, sem nenhum vínculo com a responsabilidade técnica do contrato é ilegal, na medida em que não encontra guarida na legislação de regência.

É importante que não haja uma confusão entre os termos dos incisos I (apresentação) e III (indicação) do art. 67. Os verbos são distintos: no primeiro usou-se "**apresentar**", enquanto no segundo o legislador optou por "**indicar**". O peso jurídico do inciso III é menor: não se exige a correspondente comprovação de atestado e **nem um grau de permanência efetiva do profissional nos quadros da empresa.**

É fundamental que o agente público conheça a diferença entre os dois comandos normativos para não fazer mau uso da técnica legislativa, gerando cláusulas editalícias contendo exigências editalícias injustas, restritivas à competição e ilegais, na medida em que afronta o comando legal pertinente.

Não há liberdade para a criação de requisitos de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. Deve-se respeitar o rol taxativo do artigo 67. E nele não há obrigação de se ter no quadro permanente de empregados profissional cuja atividade não possa ser acompanhada do correspondente atestado de capacidade técnica.

Outra falha relativamente semelhante é encontrada no subitem 7.7, item que também integra o rol de exigências de habilitação como critérios de qualificação técnica que estabelece, in verbis:

*"7.7. A empresa deverá ainda **apresentar** no mínimo 02 técnicos **certificados pelo fabricante** da solução ofertada (**hardware e Software**) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, **02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.**" Grifos nossos*

De início já é possível identificar a mesma falha do subitem apresentado no tópico acima, ou seja, exigindo a **apresentação** de técnicos, não responsáveis técnicos, em afronta aos limites estabelecidos no art. 67 da Lei 14.133/2021.

Também ocorre erro semelhante com a falha da imprecisão, falta de clareza e objetividade da redação. Por este motivo formalizamos um pedido de esclarecimento e a resposta ratifica o vício da redação do item editalício reproduzido acima. Além de mostrar a falta de clareza, a resposta ao pedido de esclarecimento criou mais dúvidas ainda, na medida em que inovou com a seguinte assertiva:

“A licitante interessada em participar da Licitação deverá apresentar Certificado do fabricante **dos itens de maior relevância do processo...**”

No edital não há a informação de que as certificações são dos itens de maior relevância. Além do que, também não há qualquer indicação de quais seriam os itens de maior relevância. Como qualquer particular pode se apresentar para um certame com tal grau de subjetividade? Esta informação nova, trazida no bojo das respostas recebidas nesta data modificam substancialmente a preparação dos particulares para a participação no certame e demonstram que o edital carece de informações completas para que seja possível para o licitante interessado compreender o cenário das exigências e o julgamento objetivo da licitação. Afinal, seria o particular quem irá definir quais são os itens de maior relevância? Não. Esta tarefa é exclusiva da Administração Pública, e deve ser realizada de forma criteriosa, por meio de estudos técnicos, com indicação de justificativas pertinentes e coerentes com a natureza do objeto. Porém, compulsando o edital e seus anexos, os estudos técnicos preliminares e demais documentos disponibilizados deste processo licitatório, nada é identificado para esta definição.

Além disso, o subitem citado e reproduzido acima ao exigir a certificação pelo fabricante, abarcando hardwares e softwares, também extrapola os limites admitidos pelo Novo Estatuto das Licitações Públicas. Não há nenhuma autorização legal para exigências de que fabricantes venham a capacitar e certificar técnicos para o uso de seus equipamentos e soluções.

A exigência se mostra ilegal e despropositada na medida em que a solução delineada no instrumento convocatório relacionado ao pregão eletrônico nº 008-A-2024. Diferente do que constou na resposta recebida no dia 03/05/2023, a redação editalícia é geral, ou seja, é clara no sentido de abarcar a solução ofertada em sua integralidade, e como não houve a definição desta “novidade” de “itens de maior relevância” pressupõe a oferta de ao menos doze tipos de hardwares diferentes e cinco softwares, sendo altamente provável que na solução como um todo haja ao menos dez fabricantes envolvidos.

Fornecedores nacionais e sediados fora do Brasil, o que também inviabiliza o atendimento da exigência porque, se esta exigência fosse legal, haveria a

necessidade de permitir que a certificações ocorresse pela representação no país de um determinado fabricante.

Ademais, em que pese alguns fabricantes disporem de canais de capacitação de profissionais, nem todos os têm disponíveis para realização a qualquer tempo, fazendo com que exigências desta natureza frustrem o caráter competitivo da licitação, prejudicando alguns e favorecendo outros de forma desarrazoada, afrontando a Lei 14.133/2021, com especial relevo no seu art. 9º que traz a seguinte redação:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por fim, e não menos relevante, queremos trazer à lume a problemática da exigência de documentos de terceiros a exemplo de carta de solidariedade, declarações e certificações de fabricantes, e documentos análogos. Pois bem, este tema vem sendo enfrentado há muito tempo com imensa jurisprudência no sentido de demonstrar que carece de base legal. De forma resumida citamos uma singela amostra contante julgados do TCU nesta linha:

- Acórdão 1622/2010-Plenário
- Acórdão 2179/2011-Plenário
- Acórdão 3018/2020-Plenário

Veja-se que, alinhado a jurisprudência consolidada do TCU, a Lei Federal nº 14.133/2021, até admite a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante conforme art. 41, Inciso IV, *in verbis*:

*Art. 41. **No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens**, a Administração poderá **excepcionalmente**:*

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Veja-se que o permissivo legal é taxativo e somente autoriza exigências desta natureza para licitações que tenham por objeto o fornecimento de bens. Porém o objeto do Pregão nº 008-A/2024 é a locação de solução de solução de videomonitoramento, ou seja, serviços e não fornecimento de bens.

E ainda que fosse o caso de fornecimento de bens, a lei somente autoriza este expediente em situações excepcionais e devidamente motivada pela Administração Pública, o que não é o caso, pois analisando os estudos técnicos preliminares, termo de referência e demais documentos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas não há qualquer motivação, estudo técnico ou qualquer outro indicativo de que estaria sendo configurada a situação excepcional, conforme determinação legal.

Pelo contrário, analisando os documentos disponíveis percebe-se que as exigências que estão apontadas na presente impugnação surgiram após a suspensão da primeira versão do edital, publicada em março de 2024. Não há justificativa nem base legal para as exigências adicionais incorporadas na nova versão do edital e registradas acima na presente petição.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta evidenciado que o edital combatido contém aspectos que frustram o seu caráter competitivo, além de estar maculado pela falta de objetividade e clareza em suas regras relativas à qualificação técnica, com flagrantes ilegalidades. Dito isso, requeremos o conhecimento da presente impugnação e a respectiva nulidade do edital Pregão Eletrônico nº 008-A/2024. Requeremos ainda o saneamento dos vícios perpetrados no instrumento convocatório e a sua republicação na forma da lei de regência.

Nestes termos, pede-se e espera Deferimento.

Maceió, Al – 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUIZ FERNANDO BRUSCHI
Data: 03/05/2024 15:21:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ FERNANDO BRUSCHI
Diretor

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Processo nº 2023/4354

TERMO DE SUPRESSÃO 1

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, tendo em vista a necessidade de esclarecer os itens que compõem a parcela de maior relevância, apresentamos o seguinte Termo de Supressão ao Edital:

• **Termo de Referência - Anexo VI ao Edital, onde se lê:**

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5. A empresa vencedora deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens de maior relevância do objeto desta licitação conforme abaixo:

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de uma Central de monitoramento com no mínimo 313 Câmeras IP, servidor de imagem com no mínimo 313 licenças, *Storage* de armazenamento;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 03 Painel *VídeoWall*;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 06 Links via Rádio;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 313 pontos de rede Categoria 5e ou superior;
- Serviço de certificação de no mínimo 265 pontos de rede lógica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 23 pontos de rede elétrica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de um Sistema de Reconhecimento facial de até 100.000 (cem mil) faces;

Após supressão, **LEIA-SE:**

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5. A empresa vencedora deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens de maior relevância do objeto desta licitação conforme abaixo:

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de uma Central de monitoramento com no mínimo 313 Câmeras IP, servidor de imagem com no mínimo 313 licenças, *Storage* de armazenamento;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 03 Painel *VídeoWall*;

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de um Sistema de Reconhecimento facial de até 100.000 (cem mil) faces;

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que o presente Termo de Supressão 1 vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ

CASSIANO:88585

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

Assinado de forma
digital por KATIA MARIA
DINIZ CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.06
13:22:14 -03'00'

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Processo nº 2023/4354

ERRATA 4

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, apresentamos a seguinte Errata ao Edital para melhor esclarecimento:

- Item 7.7 do Termo de Referência-Anexo VI ao Edital, **onde se lê:**

7.7. A empresa deverá ainda apresentar no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.

LEIA-SE:

7.7 A empresa deverá ainda **indicar** no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que a presente ERRATA vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ
CASSIANO:8858
5

Assinado de forma
digital por KATIA MARIA
DINIZ CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.07
11:34:08 -03'00'

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira